

Assuntos:

- recurso do pedido cível processado com a acção penal
- decisão em conferência
- destino da audiência no tribunal *ad quem*
- acidente de viação
- fixação equitativa da indemnização
- art.º 487.º do Código Civil de Macau
- art.º 489.º do Código Civil de Macau

S U M Á R I O

1. O recurso autónomo do pedido de indemnização civil processado conjuntamente com a acção penal, a que alude expressamente o art.º 17.º, n.º 2, do Regime das Custas nos Tribunais, com reflexo no art.º 73.º do mesmo diploma legal, pode ser julgado directamente em conferência sem se comprometer a boa decisão do mesmo, tal como o que se sucede em relação a outros recursos civis em geral.

2. Aliás, do espírito da norma da primeira parte da alínea b) do n.º 2 do art.º 409.º do Código de Processo Penal de Macau se retira que a realização da audiência no tribunal *ad quem* se destina propriamente ao julgamento de questões penais e/ou de questões inicialmente cíveis mas necessária e unamente conexas à matéria penal, mas já não obrigatoriamente de questões exclusivamente cíveis sem nenhuma repercussão legal na decisão penal.

3. A quantia destinada à reparação de danos morais causados por acidente de viação é fixada equitativamente em face das circunstâncias dadas por assentes no texto da decisão recorrida, nos termos do disposto no art.º 487.º, *ex vi* do art.º 489.º, ambos do Código Civil de Macau..

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 33/2005

Recorrentes: (A) e (B), em representação das suas filhas menores (C) e (D)

Recorrida: Companhia de Seguros Ásia, Limitada (亞洲保險有限公司)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(A) e (B), em representação das suas filhas menores (C) e (D), vieram, na qualidade de assistentes nos autos de processo penal n.º PCC-081-03-4 do Tribunal Judicial de Base, recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), do seguinte acórdão final aí proferido em 26 de Novembro de 2004:

<<I- Acordam os Juizes em Tribunal Colectivo no Tribunal Judicial de Base de Macau.

O Digno Magistrado do Ministério Público deduziu a acusação contra:

(E), nascida em [...], natural de [...], [...], [...], ora residente na R.A.E.M., na

Av. [...].

Porquanto:

No dia 17 de Outubro de 2002, cerca das 21:05, a arguida (E) encontrava-se a conduzir o automóvel ligeiro com chapa de matrícula nº MG-2x-xx, circulando com alta velocidade na Avenida Marginal do Lam Mau em direcção ao Mercado Municipal do Patane.

Na altura, a intensidade do tráfego da Avenida Marginal do Lam Mau era normal, com pavimento molhado por estar a chover muito.

Ao encontro da passagem para peões sinalizada, sita perto do poste de iluminação nº 236A02 da referida Avenida, como o automóvel ligeiro em que a arguida estava a conduzir, circulava com alta velocidade, a arguida não conseguiu parar o seu carro quando se aproximou rapidamente das peãs menores (C) e (D), estas na altura estavam a atravessar a correr a passagem para peões dum lado para o outro. Assim, o automóvel ligeiro, em causa, embateu essas duas peãs menores, tendo-lhes causado directamente as lesões, descritas a fls. 16, 17, 28, 30 e 31 dos presentes autos, que dá por reproduzido para todos efeitos legais.

Sabendo perfeitamente que, nos termos da Lei, caso se aproxime de uma passagem para peões sinalizada, os condutores devem reduzir a velocidade ou até parar a marcha do seu carro, para deixarem passar os peões que se encontrem a atravessar a faixa de rodagem, a arguida não o fez.

A arguida não agiu com o cuidado, cautela e atenção devidos, nem com as precauções aconselhadas na condução de um veículo motorizado para evitar a ocorrência de acidente, bem sabendo que a sua conduta não é permitida por Lei.

Imputa-lhe, assim, o M.P. e vem acusada a arguida **(E)**, em autoria material e na forma consumada, de:

- dois crimes de ofensa à integridade física por negligência p. e p. pelo artº 142º, nº 1, do Código Penal de Macau, com referência ao artº 66º, nº 1, do Código de Estrada de Macau; e

- uma contravenção p. e p. pelo artº 23º alínea e) e artº 70º, nº 3 do Código de Estrada de Macau.

Promoveu ainda o Ministério Público a suspensão da validade da licença de condução da arguida, nos termos do artº 73º, nº 1, alínea a) do Código da Estrada de Macau.

(A) e (B), assistentes e em representação das suas filhas, menores, **(C) e (D)**, com os demais sinais nos autos, vêm deduzir a fls. 76 e ss. o pedido de indemnização cível contra:

(E), arguida; e

Companhia de Seguros Ásia, Limitada, com sede em Macau, na Avenida da Amizade nº 11, ed. “Banco Luso Internacional”, 11º andar.

Alegam, em síntese, que o veículo que a arguida conduzia se encontrava segurado, à data do acidente, pela companhia seguradora, ora demandada.

E invocando factos pertinentes ao apuramento dos danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos pelas suas filhas, concluem por pedir a condenação solidária da arguida e da seguradora demandada a indemnizar os requerentes no montante

global de MOP\$110.145,00, acrescida de juros à taxa legal, contados desde o trânsito em julgado da decisão condenatória até ao efectivo e integral pagamento.

*

A fls. 107 e ss., a requerida Companhia de Seguros Ásia, apresentou a sua contestação ao pedido de indemnização cível deduzido, cujo teor se dá aqui por inteiramente reproduzidos para todos os efeitos legais.

*

E por despacho judicial de fls. 121 e 121v., foi concedida aos demandantes cíveis o benefício de apoio judiciário na modalidade de dispensa total do pagamento de custas.

Mantendo-se válida a instância, procedeu-se a julgamento com observância do devido formalismo.

II- FACTOS

1. Discutida a causa, resultaram provados os seguintes factos:

No dia 17 de Outubro de 2002, cerca das 21:05, a arguida (E) encontrava-se a conduzir o automóvel ligeiro com chapa de matrícula n.º MG-2x-xx, circulando pela Avenida Marginal do Lam Mau em direcção ao Mercado Municipal do Patane.

Na altura, a intensidade do tráfego da Avenida Marginal do Lam Mau era normal, com pavimento molhado por estar a chover muito.

Ao entrar na passagem para peões sinalizada, sita perto do poste de iluminação n.º 236A02 da referida Avenida, como o automóvel ligeiro em que a

arguida estava a conduzir, circulava com velocidade, a arguida não parou o seu carro quando se aproximou das peãs menores (C) e (D). Estas, na altura, estavam a atravessar a passagem para peões.

Assim, o automóvel ligeiro, em causa, embateu nessas duas peãs menores, tendo-lhes causado directamente as lesões, descritas a fls. 16, 17, 28, 30 e 31 dos presentes autos, que dá por reproduzido para todos efeitos legais.

Sabendo perfeitamente que, nos termos da Lei, caso se aproxime de uma passagem para peões sinalizada, os condutores devem reduzir a velocidade ou até parar a marcha do seu carro, para deixarem passar os peões que se encontrem a atravessar a faixa de rodagem e a arguida não o fez.

A arguida não agiu com o cuidado, cautela e atenção devidos, nem com as precauções aconselhadas na condução de um veículo motorizado para evitar a ocorrência de acidente, bem sabendo que a sua conduta não é permitida por Lei.

*

As menores (C) e (D) tiveram desgosto, angústia e dores em resultado do acidente de viação.

A menor (C) esteve hospitalizada desde a data do acidente, 17/10/2002, até o dia 28 de Outubro de 2002 e depois teve ainda um período de convalescença de 15 dias.

E a menor (D), após o acidente, foi imediatamente transportada para o Hospital Conde de São Januário onde, após tratamento médico, teve alta hospitalar, necessitando ainda de dois dias para se convalescer.

Os demandantes pagaram a taxa de justiça no montante de MOP\$1.000,00 para a constituição em assistentes nos presentes autos.

A arguida pagou todas as despesas médicas efectuadas pelas menores e resultantes do acidente de viação.

*

A responsabilidade civil pelos danos resultantes da condução deste veículo MG-2x-xx foi transferida para a Companhia de Seguros Ásia, ora demandada, por contrato titulado pela apólice de seguro nº00017920, com o limite de seguro no valor de MOP\$1.000.000,00.

A arguida confessa os factos e mostra-se arrependida.

Aufere, mensalmente, cerca de MOP\$25.000,00 e tem a seu cargo os seus pais. Possui como habilitações o curso universitário.

Nada consta em seu desabono do seu CRC junto aos autos.

2. Não se provou que as menores (C) e (D) iam a correr.

E não se provaram quaisquer outros factos relevantes, quer da acusação, quer do pedido de indemnização cível, quer ainda da contestação apresentados e que não estejam em conformidade com a factualidade acima assente.

3. A convicção do Tribunal baseou-se na prova constante dos autos, nas declarações da arguida e no depoimento das testemunhas inquiridas.

III- ENQUADRAMENTO JURÍDICO-PENAL

Cumpra analisar os factos e aplicar o direito.

O artº 23º, alínea e) do Código de Estrada de Macau diz:

“A velocidade deve ser especialmente moderada na aproximação de:

...

e) Passagens assinaladas para a travessia de peões.”

E o artº 70º, nº 3 do Código de Estrada de Macau diz: *“É punido com multa de 500,00 a 2 500,00 patacas quem infringir o disposto nos seguintes artigos do presente Código: nº 1 do artigo 5º; nºs 1, 4, 5 e 6 do artigo 13º; nºs 1, 3 e 4 do artigo 22º; artigos 23º, 24º e 25º; artigo 27º; nºs 1 a 4 do artigo 28º; artigo 29º, artigos 31º e 32º; artigo 42º; nºs 2 e 3 do artigo 44º; e nºs 5, 6, 7 e 8 do artigo 47º.”*

Por seu turno, o artº 73º nº 1, alínea a) do Código da Estrada de Macau prevê que: *“É punido com suspensão da validade da licença de condução pelo período de 1 mês a 2 anos, consoante a gravidade da infracção, quem for condenado por:*

a) Qualquer crime cometido no exercício da condução;

...”

*

Aferindo o preceito normativo do C. de Estrada com a conduta da arguida, depreende-se, de imediato, que esta conduzia o seu veículo nas condições descritas com manifesta inconsideração e falta de cuidado e cautela que o dever de providência aconselha, com inadequação de velocidade face às condições da estrada, não prevenindo o embate com as pessoas que podiam atravessar a faixa de rodagem na passagem para peões aí existente.

Não o fazendo, o seu veículo foi embater nas ofendidas que se encontravam a atravessar a rua.

E não se pode olvidar as circunstâncias de tempo e do estado do pavimento acima provadas, onde exigem um especial dever de cuidado e redobrada atenção na sua condução, mormente quanto à redução de velocidade do seu veículo.

Deste modo, conclui-se por atribuição de culpa exclusiva à arguida na produção do acidente.

*

Caracterizada, assim, a conduta contravencional da arguida nos termos que lhe são imputados e por força dela a verificação de dois crimes de ofensa à integridade física por negligência p.p.p. artº 142º nº 1 do CPM, cuja moldura penal abstracta é de prisão até dois anos ou pena de multa até 240 dias.

E nos termos do artº 66º nº1 do CE, os crimes negligentes cometidos no exercício da condução a que não corresponder pena especial, e que é o caso, são punidos com as penas cominadas na lei geral, agravadas no seu limite mínimo com um terço da sua duração máxima.

*

Encontrado o tipo e vista a moldura abstracta da pena, há agora que apurar a medida concreta da pena.

Entre a pena privativa e a pena não privativa de liberdade, o Tribunal, atento o disposto no artº 64º do CPM, entende que é de aplicar a pena de multa, visto que esta assegura, neste caso, de forma adequada e suficiente, as finalidades de punição, ou seja a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade (artº 40º do CPM).

E na determinação da pena concreta, ao abrigo do disposto no artº 65º do CPM, atender-se-á à culpa do agente e às exigências da prevenção criminal, tendo em conta o grau de ilicitude, o modo de execução, a gravidade das consequências, o grau de violação dos deveres impostos, intensidade do dolo, os sentimentos manifestados, a motivação da arguida, suas condições pessoais e económicas, comportamento anterior e posterior e demais circunstancialismo apurado.

Finalmente, a medida de inibição de conduzir, nos termos do artº 73º nº1 do C. de Estrada acompanhará tendencialmente a restante medida da pena – tendo-se em atenção o limite máximo constituído pelo tecto de dois anos.

E ao cometer o facto ilícito que vem apontado terá a arguida incorrida no dever de indemnizar, verificando-se como se verificam os pressupostos da responsabilidade civil, à luz do que preceitua o artº 477º do CCM.

Constitui princípio geral do nosso direito positivo, consagrado no artº 556º do CCM, que a obrigação de indemnizar se oriente no sentido da reconstituição da situação que existia na esfera do lesado se não tivesse ocorrido o evento que obriga à reparação.

Tal reconstituição visará não só os prejuízos patrimoniais como ainda aqueles que, embora insusceptíveis de expressão pecuniária, mereçam pela sua gravidade, a tutela do direito – danos morais ou não patrimoniais.

Teremos em linha de conta a orientação jurisprudencial que assenta na ideia de que merecem tutela jurídica aqueles danos que *“espelhem uma dor, angústia, desgosto ou sofrimento”*.

É assim que as vítimas terão direito a uma indemnização, a título de danos não

patrimoniais, pelos padecimentos sofridos. Sendo tal lesão ainda passível de reparação pecuniária, nos termos dos artºs 489º e 560º do CCM, a fixação do respectivo montante há-de ser operada equitativamente, atenta o disposto no artº 487º do CCM, ao grau de culpabilidade do agente, situação económica da lesante e da lesada.

Assim, pensa-se adequada a indemnização de **MOP\$10.000,00** (dez mil patacas) para a menor (C) e a de **MOP\$3.000,00** (três mil patacas) para a menor (D).

Quanto aos danos patrimoniais, ficaram assentes que foi a arguida quem pagou a totalidade das despesas médicas efectuadas pelas menores resultantes do acidente e, por outro lado, foi concedido aos demandantes do pedido cível o benefício de apoio judiciário na modalidade de dispensa total do pagamento de custas.

*

E uma vez provado que o veículo MG-2x-xx, conduzido pela arguida, se encontrava segurado, à data do acidente, pela Companhia de Seguros Ásia, através da apólice de seguro nº00017920, então a responsabilidade civil pelos danos emergentes do referido acidente de viação será transferida para essa seguradora nos termos do artº 3º do DL nº57/94/M, de 28 de Novembro.

*

Tudo visto e ponderado, resta decidir.

IV- DECISÃO

Nos termos e fundamentos expostos, na procedência da acusação, o Tribunal

condena a arguida **(E)**:

- Na pena de cento e vinte dias de multa à taxa diária de MOP\$80,00, o que perfaz a multa de MOP\$9.600,00, com a prisão subsidiária de oitenta (80) dias, pela prática, em autoria material e na forma consumada, de um crime de ofensa à integridade física por negligência da menor (C) e p. p. pelo artº 142º, nº 1, do Código Penal de Macau, com referência ao artº 66º nº 1, do Código de Estrada de Macau;

- Na pena de cem dias de multa à taxa diária de MOP\$80,00, o que perfaz a multa de MOP\$8.000,00, coma prisão subsidiária de sessenta e seis (66) dias, pela prática, em autoria material e na forma consumada, de um crime de ofensa à integridade física por negligência da menor (D) e p. p. pelo artº 142º, nº 1, do Código Penal de Macau, com referência ao artº 66º nº 1, do Código de Estrada de Macau;

- Na multa de MOP\$1.000,00 (mil patacas) pela contravenção ao disposto no artº 23º alínea e); 70º nº3 e 71º do C.E, com a prisão alternativa de seis (6) dias de prisão; e

- Na inibição de conduzir pelo período de seis meses nos termos do artº 73º nº1 al. a) do CE.

Assim, em cúmulo, na pena única e global de MOP\$18.600,00 (dezoito mil e seiscentas patacas) de multa com a alternativa de cento e cinquenta e dois dias de prisão e na inibição de conduzir pelo período de seis meses.

E na procedência parcial do pedido cível:

- Por força do contrato de seguro vai a arguida absolvida do pedido;

- Vai a Companhia de Seguros Ásia condenada a pagar à menor (C) a indemnização de **MOP\$10.000,00** (dez mil patacas) e à menor (D) a de **MOP\$3.000,00** (três mil patacas), respectivamente, a título de danos morais por estas sofridos. E a tais montantes indemnizatórios acrescerão os respectivos juros à taxa legal, contados desde o trânsito em julgado da decisão condenatória até ao efectivo e integral pagamento.

Vai ainda a arguida condenada em duas Ucs de taxa de justiça e nas custas do processo, com mil e quinhentas patacas de honorários a favor da Exm^a Defensora, bem como a quantia de quinhentas patacas nos termos do artº 24º da Lei nº 6/98/M, de 17 de Agosto.

Custas do pedido cível na proporção dos respectivos decaimentos, contudo os demandantes cíveis estão dispensados do pagamento de custas.

Cumpra o disposto no artº 198º do CPPM.

E, ao abrigo do artº 477º do CPPM, proceda à apreensão da guia de condução da arguida pelo tempo que durar a suspensão, comunicando ao Conselho Superior de Viação para os efeitos tidos por convenientes.

Notifique e boletins ao Registo Criminal.

[...]>> (cfr. o teor do acórdão final da Primeira Instância, a fls. 142 a 148 dos presentes autos correspondentes, e *sic*).

Para o efeito, concluíram os mesmos assistentes, já melhor identificados nos autos, a sua motivação de recurso de moldes seguintes:

<<1. Pesando a gravidade dos factos, o elevado grau de negligência demonstrada na conduta estradal, a escolha de uma pena não privativa da liberdade – *pena de multa* – no caso "*sub judice*" é ilegal.

2. Pois, desta forma, não foram acautelados de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

3. Em especial, as necessidades de prevenção especial e geral que as penas devem desempenhar foram olvidadas.

4. Em termos correctos, o Tribunal "a quo" devia ter aplicada a pena de prisão, ainda que suspensa na sua execução, atento à primodelinquência da arguida.

5. Agindo diferentemente, nesta parte, a decisão recorrida violou a norma constante do artigo 64.º do Código Penal em vigor.

6. Os valores monetários arbitrados a título de indemnização pelos danos morais sofridos pelos menores pecam por desajustados, porquanto insuficientes.

7. Considerando todo o quadro de circunstancialismo fáctico envolvente no caso "*sub judice*", nomeadamente, tendo em conta as normas legais aplicáveis, os factos tidos por provados, o elevado grau de negligência na conduta criminosa, as lesões sofridas e a necessidade de hospitalização por mais de 10 dias da menor (C), a tenra idade dos ofendidos, bem como o desgosto, angústia e dores em resultado do acidente de viação, cremos que à menor (C) dever ser fixada uma indemnização não inferior a MOP\$ 50.000,00, a título de indemnização pelos danos morais sofridos, e à menor (D) dever ser fixada uma indemnização não inferior a MOP\$ 20.000,00, a título de indemnização pelos danos morais sofridos.

8. Agindo diferentemente, o Tribunal "a quo", em sua decisão que ora se impugna, violou as normas contidas nos artigos 489.º e 560.º do Código Civil em vigor.

NESTES TERMOS, nos melhores de Direito, [...], deve o presente recurso ser julgado procedente, por provado, e, em consequência, ser revogada a decisão recorrida, substituindo-a por uma outra que condene a arguida numa pena de prisão, suspensão na sua execução, e condenada a Companhia Seguradora Ásia a pagar à menor (C) uma indemnização no montante de MOP\$ 50.000,00, a título de indemnização pelos danos morais sofridos, e à menor (D) uma indemnização no montante de MOP\$ 20.000,00, a título de indemnização pelos danos morais sofridos.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 159 a 160 dos autos, e *sic*).

A esse recurso, respondeu na sua parte penal o Digno Representante do Ministério Público junto do Tribunal *a quo*, materialmente no sentido de improvimento ou até de rejeição (cfr. o teor da resposta a fls. 165 a 169 dos autos).

Por outro lado, contra alegou a demandada seguradora, nuclearmente no sentido de que a decisão recorrida não padecia de qualquer vício e de que os valores atribuídos a título de danos não patrimoniais eram adequados e suficientes (cfr. o teor de fls. 173 a 176 dos autos).

Posteriormente, os mesmos recorrentes vieram declarar nos autos a desistência do recurso na sua parte criminal (cfr. a declaração de fls. 180).

Subido o recurso, a Digna Procuradora-Adjunta junto desta Segunda Instância opinou que não havia obstáculos à aludida desistência, para além de afirmar que não tinha legitimidade para emitir parecer quanto à parte civil do recurso.

Foi feito subsequentemente o exame preliminar, em sede do qual foi determinada pelo relator a submissão dos presentes autos recursórios à conferência para efeitos de apreciação da referida desistência parcial do recurso e de decisão da parte cível do mesmo de acordo com o recente entendimento deste TSI em situações análogas.

Corridos depois os vistos legais, é tempo de decidir.

Para já, é de julgar como legal e válida a desistência do recurso na sua parte penal, nos termos do art.º 405.º, n.º 2, do Código de Processo Penal de Macau (CPP).

Com o que resta o conhecimento do mesmo recurso na sua remanescente parte cível (através da qual os recorrentes vieram impugnar exclusivamente os montantes achados pela Primeira Instância para reparação dos danos morais em questão, com invocação da violação dos art.ºs 489.º e 560.º do Código Civil de Macau) como sendo um “recurso autónomo do pedido de indemnização civil processado conjuntamente com a acção penal” (a que, aliás, alude expressamente o art.º 17.º, n.º 2, do Regime das Custas nos Tribunais, com reflexo no art.º 73.º do mesmo diploma legal), o qual, como tal, e reponderada a prática anterior entretanto em sentido diverso neste TSI em situações congêneres pelo menos até antes de 11 de Novembro de 2004, pode ser julgado directamente em conferência sem se comprometer a boa decisão do mesmo, tal como o que se sucede em relação a outros recursos civis em geral, até porque o *princípio de adesão*, por força do qual o pedido de indemnização cível do caso dos autos foi deduzido na acção penal subjacente (cfr. o art.º 60.º do CPP), que tem por escopo o aproveitamento da prova “penal” à prova “civil” atinente ao enxerto civil, por razões da unidade e concentração da mesma, deixa agora de ter influência processual no julgamento da lide recursória na parte concreta em questão, atento precisamente o âmbito do recurso agora limitado voluntariamente à matéria civil pela própria parte recorrente (nos termos permitidos pelo art.º 393.º, n.º 1, do CPP), daí que não é por acaso que a própria Digna Pessoa Representante do Ministério Público junto deste TSI afirmou

materialmente, em sede de vista dos presentes autos recursórios, que não tinha legitimidade para emitir parecer no tocante à parte civil do recurso, ao que acresce a nossa consideração, extraída mormente da análise do espírito da norma da primeira parte da alínea b) do n.º 2 do art.º 409.º do mesmo CPP, de que a realização da audiência no tribunal *ad quem* se destina propriamente ao julgamento de questões penais e/ou de questões inicialmente cíveis mas necessária e unamente conexas à matéria penal, mas já não obrigatoriamente de questões exclusivamente cíveis sem nenhuma repercussão legal na decisão penal (vide esse novo entendimento nosso já adoptado no âmbito dos Processos n.ºs 266/2004, 285/2004, 294/2004 e 314/2004 deste TSI, no julgamento e decisão directamente em conferência, dos correspondentes recursos do pedido de indemnização civil também aí processados conjuntamente com a acção penal).

Pois bem, para este propósito, e depois de analisadas todas as circunstâncias fácticas já apuradas no texto do acórdão recorrido e vistas as lesões sofridas pelas duas menores vítimas do acidente de viação em causa e devidamente descritas a fls. 16, 17, 28, 30 e 31 dos autos (e já dadas por reproduzidas na própria fundamentação fáctica do aresto ora recorrido), das quais não se retira que as mesmas enfermam de lesões graves, é de considerar que a decisão tomada pela Primeira Instância no que se refere à fixação do *quantum* indemnizatório dos danos morais das duas ofendidas menores não se mostra desajustado à luz do disposto no

art.º 487.º, *ex vi* do art.º 489.º, ambos do Código Civil de Macau, porquanto não há nenhuma fórmula sacramental para a matéria em causa, por cada caso ser um caso, cuja solução depende naturalmente dos ingredientes em concreto apurados, sendo, pois, de louvar mesmo o juízo realmente equitativo do Colectivo *a quo* já veiculado na decisão recorrida. Assim sendo, é de naufragar o recurso na parte em causa, dado que não se verifica *in casu* a alegada violação pelo Tribunal recorrido do art.º 489.º nem do art.º 560.º do mesmo Código Civil.

Dest'arte, e em harmonia com o exposto, **acordam julgar válida a desistência do recurso na sua parte penal e julgar, directamente em conferência, improcedente o recurso na sua parte cível, com consequente manutenção da decisão final da Primeira Instância.**

Custas da parte civil do recurso pela parte recorrente, a qual suporta também uma UC de taxa de justiça pela desistência da parte penal do seu recurso, sem prejuízo do apoio judiciário já concedido à mesma.

Notifique a própria pessoa da seguradora, da arguida penal e da parte recorrente. E comunique ao Conselho Superior de Viação e à Polícia de Segurança Pública para efeitos tidos por convenientes.

Macau, 3 de Março de 2005.

Chan Kuong Seng (relator)
João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira
Lai Kin Hong